



PARECER Nº 396/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda nº CM 034/2019 ao Projeto de Resolução nº CM 004/2019

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa ao Projeto de Resolução que “cria a Corregedoria da Câmara Municipal de Divinópolis, institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências”.

Em resumo, a emenda apresentada propõe modificar a redação dos arts. 34, 35, e 36 do Projeto de Resolução nº CM 004/2019, para estabelecer que, aprovada a proposta de criação da Corregedoria da Câmara Municipal, deverá ser realizada nova eleição para escolha dos seus membros com mandato de duração até 31 de dezembro de 2020.

Em sua justificativa o Vereador proponente replica as considerações dos dispositivos que constam da proposta de emenda.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.



Em se tratando do estabelecimento de questões que versam sobre o estabelecimento de regras de ética e decoro no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e fixa os procedimentos a serem observados na aplicação das sanções correlatas, a matéria enquadra-se como assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição da República. Tais matérias, por força regimental, devem ser disciplinadas por meio de Resoluções editadas pelo Poder Legislativo local.

A competência do Poder Legislativo local para o disciplinamento da matéria encartada no Projeto de Resolução nº CM 004/2019, e seus acessórios, encontra amparo no art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art. 69, VII, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Inexiste vedação à que emendas sejam apresentadas individualmente por Vereadores não integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, desde que observada a incoerência de usurpação por vias oblíquas da competência regimental para a matéria e que a emenda não implique em majoração de despesa em projeto de organização dos serviços da Câmara Municipal.

Não enquadrando-se a emenda ao projeto de resolução apresentada entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o projeto que versa sobre o estabelecimento de regras de ética e decoro no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e fixa os procedimentos a serem observados na aplicação das sanções correlatas, nessa natureza de assuntos.

A proposta da emenda apresentada padece de vício de constitucionalidade por violação às regras do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, garantias previstas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A intenção da proposição em exigir que seja procedida nova escolha dos membros que comporão a Corregedoria da Câmara Municipal logo que aprovado esse projeto



de resolução, desprezando-se os edis que atualmente compõem a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, desconsidera a regra do art. 1º, §1º, da Resolução nº 269/2003 que estabelece a eleição dos membros da comissão para cumprimento de mandato de 02 (dois) anos, e com isso viola a garantia constitucional da proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Visualiza-se, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ao projeto ora apresentado, devendo a mesma, *s.m.j*, ser considerada inconstitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Os impedimentos de índole constitucional mostram-se suficientes para que a proposição apresentada não seja acolhida pelo Plenário da Câmara Municipal; como ressaltado, eleitos os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para mandato de dois anos, consoante as regras vigentes da Resolução nº 269/2003, não obstante inexista direito adquirido a regime jurídico, mera modificação de nomenclatura do órgão de disciplinamento ético não é condição suficiente para relativizar o exercício do direito de atuação do Vereador escolhido naquele órgão figurando o entendimento em sentido contrário como transgressor da garantia do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No tocante à exigência de aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal dos projetos de alteração de Resolução que verse sobre ética e decoro parlamentares, importante considerar que essa previsão é inócua a se considerar que todas as proposições legislativas, propriamente ditas, devem ser submetidas ao Plenário da Câmara Municipal.

Existem impedimentos de ordem legal para a aprovação da emenda ao projeto de resolução apresentado, a exigência de realização de nova eleição para escolha dos membros da Corregedoria, desconsiderando o cumprimento dos mandatos dos Vereadores regularmente eleitos para a composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não coaduna-se com os princípios regentes da atuação da administração.

2.5 Técnica legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Nesse aspecto a emenda em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** da Emenda ao Projeto de Resolução nº CM 004/2019.

Divinópolis, 21 de outubro de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal